CONTRATO DE EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO GERAL DO CENTRO DE APOIO A DEFICIENTES JOÃO PAULO II, LOCALIZADO EM FÁTIMA

ENTRE:

1.º - "União das Misericórdias Portuguesas", com regime legal de Instituição Particular de Segurança Social, pessoa coletiva n.º 501 295 097, com sede na Rua de Entrecampos, 9, 1000-000, Lisboa, neste ato representada pelo Dr. Manuel Augusto Lopes de Lemos, titular do Cartão do Cidadão n.º [redacted] válido até 03/08/2031, contribuinte fiscal n.º [redacted] e pelo Dr. José António Truta Pinto Rabaça, titular do Cartão do Cidadão n.º [redacted] válido até 29/07/2029, contribuinte fiscal n.º [redacted] nas qualidades, respetivamente, de Presidente e Tesoureiro, com poderes para o ato, doravante designada por "Primeiro Outorgante" ou "Dono de Obra";

e

2.º - "Construções Corte Recto - Engenharia & Construção, S.A.", com sede na Parque Industrial de Laúndos, Lote 1, 4570-311 Laúndos Póvoa de Varzim, pessoa coletiva n.º 507 391 160, aqui representada, por Fernando Luís Flores Gonçalves, titular do Cartão de Cidadão n.º [redacted] válido até 19/04/2031, na qualidade de Representante Legal, doravante tratado por "Segundo Outorgante" ou "Empreiteiro".

Considerando:

a) O teor da deliberação do Secretariado Nacional, de 22 de maio de 2023, que tomou como firme o Relatório Final, que considerou como mais vantajosa a proposta apresentada pela Concorrente **Construções Corte Recto - Engenharia & Construção, S.A.** para a realização da "**Empreitada de Requalificação Geral do Centro de Apoio a Deficientes João Paulo II, localizado em Fátima**", e na qual decidiu adjudicar àquele concorrente a execução desta empreitada, bem como a aprovação da minuta deste contrato;

b) O teor da Proposta e respetivos documentos, apresentados pelo Empreiteiro, acordam os outorgantes na celebração do presente contrato para a empreitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

Cláusula 1.ª

(Objeto do Contrato)

1 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos de construção civil referente à **Requalificação Geral do Centro de Apoio a Deficientes João Paulo II, localizado em Fátima,** em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e respetivos anexos.

2 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

(Âmbito do fornecimento)

Fazem parte integrante deste Contrato, para além do presente Título Contratual, o processo patenteado a concurso, o Programa de Concurso, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta apresentada pelo Empreiteiro.

Cláusula 3.ª

(Disposições por que se regem os trabalhos)

1 - A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos anexos que dele façam parte integrante;
b) Ao Decreto–Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
c) Ao Decreto–Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
d) Ao Decreto–Lei nº 102–D/2020, de 10 de dezembro e a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril;
e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros e à matéria laboral;
f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram–se integrado no Contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo eventuais ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;
e) O projeto de execução;
f) A proposta adjudicada;
g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

(Regulamentos e outros documentos normativos)

1 - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Contrato, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

2 - O Dono da Obra define nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as Especificações Técnicas aplicáveis ao presente contrato de Empreitada.

3 - O Empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do presente Contrato, as Especificações Técnicas definidas nos termos do número anterior.

4 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 5.ª

(Regras de Interpretação e Esclarecimento de Dúvidas)

1 - As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no presente Contrato, se não puderem ser solucionados pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:

a) Em primeiro lugar o texto do presente Contrato prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;
b) Nos casos de conflito entre o *Caderno de Encargos* e o *Projeto,* prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
c) Seguidamente o Programa de Concurso prevalecerá sobre os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo presente Contrato;
d) E em último, a Proposta que foi apresentada pela Segunda Outorgante.

2 - Se no Projeto existirem divergências entre as várias peças e não for possível solucioná-los pelas regras

gerais da interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As Peças Desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas de resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos;
c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da Memória Descritiva e restantes Peças do Projeto.

3 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

4 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

5 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

(Localização dos trabalhos)

Os trabalhos serão realizados no Centro de Apoio a Deficientes João Paulo II da União das Misericórdias Portuguesas, sito em Cabeço dos Moinhos, Apartado 93, 2496-908, Fátima, propriedade do primeiro outorgante.

Cláusula 7.ª

(Representação do Dono de Obra)

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 - Os encargos referentes às instalações do pessoal afeto à obra ao serviço do Dono de Obra, são da responsabilidade do empreiteiro, nomeadamente os referidos na Cláusula 23.ª, n.ºs 5 e 6 do Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

2 - O dono da obra pode opor–se à subcontratação na fase de execução nos termos da lei ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga–se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo–lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

Cláusula 9.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 10.ª

(Patentes, Licenças e Marcas registadas)

1 - São da responsabilidade do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem, quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - Se o Dono da Obra vier a ser demandado por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro fica obrigado a indemnizá-lo de todas as despesas e demais encargos que, em consequência, haja de satisfazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

3 - O disposto nos nºs. 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 11.ª

(Regime do Contrato)

O presente Contrato, quanto ao modo de retribuição do Empreiteiro, é por Valor Global, e assim, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as definidas nos elementos que permitiram a elaboração da

Proposta de Preços aceite pelo Dono de Obra, desde que esses trabalhos tenham sido realmente executados e confirmados e aceites pela fiscalização.

Cláusula 12.ª

(Preço e Condições de pagamento)

1 - O preço global, a pagar pelo Dono da Obra, é de **€ 5.749.870,87 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta euros e oitenta e sete cêntimos)**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, na presença do Diretor da Fiscalização e do Diretor de Obra, observando–se no demais o previsto no artigo 388.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual. O auto de medição será objeto de aprovação interna pela União das Misericórdias Portuguesas, para efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço.

3 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.

4 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

5 - O pagamento ao empreiteiro, dos trabalhos incluídos no contrato, far-se-á com base na medição prevista.

6 - O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da aprovação do auto de medição pelo dono da obra.

7 - A emissão da correspondente fatura deve ocorrer em conformidade com o prazo estipulado no artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), ou seja 5 (cinco) dias úteis após a data de receção pelo empreiteiro da notificação da liquidação do preço.

8 - À quantia correspondente a cada pagamento incidirá o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor. À quantia correspondente a cada pagamento aplica-se a regra da inversão do sujeito passivo de IVA, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, nos trabalhos que se enquadrarem dentro da referida definição.

Cláusula 13.ª

(Regras de medição)

1 – Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no Projeto ou no Caderno de Encargos.

2 - Se os documentos referidos no número anterior não fixarem os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrarem em vigor;

b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios legalmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 14.ª

(Prazos)

1 - Os trabalhos de empreitada deverão iniciar-se na data fixada no respetivo plano e ser executados dentro do prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, a que correspondem 731 (setecentos e trinta e um) dias, contados a partir da data da consignação dos trabalhos.

2 - A contagem do prazo de execução dos trabalhos é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 15.ª

(Prorrogação dos prazos)

1 - A requerimento do Empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o Dono da Obra conceder-lhe prorrogação do prazo global de execução da empreitada.

2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos novos Planos de Trabalhos e de Pagamentos com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o Empreiteiro se proponha adotar.

3 - Se houver lugar à execução de trabalhos a mais e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra poderá ser prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no Caderno de Encargos, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Caderno de Encargos, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
c) Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, aplica-se o definido no artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - Os pedidos de prorrogação referidos nos nºs. 1 e 3 deverão ser apresentados até 22 (vinte e dois) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam

ocorrido posteriormente.

6 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao Empreiteiro, considerar-se-á automaticamente prorrogado, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra que dentro do plano de trabalhos em vigor, seja afetado por essa suspensão.

Cláusula 16.ª

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso no valor de 2‰ do preço do contratual inicial.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

Cláusula 17.ª

(Garantias)

1 - O prazo de garantia é de dez anos contra os defeitos de construção verificados nos elementos estruturais e de cinco anos nos elementos não estruturais, contados a partir da data da receção provisória.

2 - Nos equipamentos, o prazo de garantia é de três anos.

3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

Cláusula 18.ª

(Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia)

1 - Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 19.ª

(Caução)

1 - Para a garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste Título Contratual, o

Empreiteiro prestou caução, através de garantia bancária autónoma à primeira solicitação ("*on first demand*"), no montante de **€ 574.987,04 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete euros e quatro cêntimos)**, que corresponde a 10% do valor do contrato, mediante garantia bancária n.º 962300488041367 do Banco Santander Totta, S.A., não sendo aplicado o reforço de caução previsto no n.º 1 da Cláusula 29.º do Caderno de Encargos do procedimento.

2 - Todas as cauções, prestadas ou a aprestar no âmbito deste contrato, serão obrigatoriamente ajustadas em função das responsabilidades contratuais previstas.

3 - O Dono da Obra poderá recorrer à caução, independentemente da decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague, nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

4 - A liberação das cauções prestadas só ocorrerá de acordo com o disposto na Cláusula 40.ª das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, em consonância com o Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

(Receção provisória)

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, a qual deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, devendo estar presentes o Dono da obra ou seu representante e o Empreiteiro.

2 - A vistoria que precede a receção provisória e o auto de receção provisória estão regulados nas Cláusulas Técnicas Especiais, conjugado com o artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

3 - A elaboração do auto a que se refere o artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, deve ser circunstanciada, abordando cada um dos aspetos vistoriados, de forma a registar detalhadamente as ações materiais realizadas na vistoria, designadamente a realização dos ensaios exigíveis.

Cláusula 21.ª

(Defeitos da obra)

1 – Os defeitos da obra serão registados no Auto da Vistoria Provisória ou Definitiva, conforme seja o caso, podendo este declarar a não receção da obra, no todo ou em parte.

2 – Em virtude dos defeitos da obra detetados na vistoria é notificado o empreiteiro pelo Dono de obra sendo-lhe concedido um prazo de 5 dias úteis para iniciar as reparações.

3 – Após a notificação referida no número anterior o empreiteiro pode reclamar ou apresentar reservas

contando o prazo referido no n.º 2 desta cláusula, da decisão final tomada sobre as mesmas.

4 – Caso a correção dos defeitos não seja executada pelo empreiteiro no prazo fixado pode o Dono de Obra optar pela execução dos referidos trabalhos, com recurso a terceiros.

Cláusula 22.ª

(Resolução do contrato pelo Dono de Obra)

1 - O Dono da Obra poderá resolver unilateralmente o Contrato quando o Empreiteiro tiver violado qualquer disposição legal ou contratual ou dos documentos que regem as reparações e tal violação puser em causa a normal execução dos trabalhos, quando se verificar a impossibilidade do restabelecimento normal dos trabalhos:

a) Se o Empreiteiro não iniciar a execução da obra de acordo com o Plano de Trabalhos em vigor passados que sejam 18 dias;
b) Se o Empreiteiro demonstrar, de forma continuada e repetida, grave negligência no cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou incorrer, sistematicamente, em incumprimentos, reticências, desobediência e ocultamento perante a fiscalização;
c) Se ocorrerem factos pelos quais o Dono da Obra fique gravemente lesado, por falta imputável ao Empreiteiro;
d) Se ocorrerem outros casos previstos na Lei.

2 - Pertencendo o direito de resolução ao Dono da Obra, será o Empreiteiro notificado da intenção do seu exercício, dando-se-lhe prazo máximo de 15 (quinze) dias para contestar as razões apresentadas.

3 - Resolvendo o contrato, o Dono da Obra tomará logo posse da obra após notificação do empreiteiro que, querendo, pode estar presente.

4 - A resolução unilateral do Contrato não confere ao Empreiteiro direito a qualquer indemnização.

5 - O Dono da Obra poderá, ainda, resolver o Contrato por sua conveniência, tendo, porém, o Empreiteiro, nesse caso, o direito a ser indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes que sofra.

Cláusula 23.ª

(Receção definitiva)

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra com vista à sua receção definitiva, nos termos definidos nas Cláusulas Técnicas Especiais.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

Cláusula 24.ª

(Trabalhos complementares)

A execução pelo Empreiteiro de trabalhos complementares depende da sua prévia solicitação por parte do Dono da Obra, devendo a respetiva proposta orçamental ser aprovada por escrito, passando a fazer parte integrante do presente contrato.

Cláusula 25.ª

(Gestor do Contrato)

Nos termos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado gestor do contrato [redacted]

Cláusula 26.ª

(Omissões)

Aos casos omissos no contrato e documentos que o integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª

(Foro Competente)

1 – Para a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao

procedimento de formação ao Centro de Arbitragem Institucionalizado, incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto do n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos é designado o Tribunal de Círculo de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, constituído por 13 (treze) páginas, elaborado em suporte informático, é assinado digitalmente pelas partes outorgantes, considerando-se outorgado na data da aposição da última assinatura.

O DONO DE OBRA

[Assinatura Qualificada] Manuel Augusto Lopes de Lemos

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Manuel Augusto Lopes de Lemos
DN: c=PT, o=UNIÃO DAS MISERICORDIAS PORTUGUESAS, ou=Secretariado Nacional, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Presidente do Secretariado Nacional - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, sn=Lopes de Lemos, givenName=Manuel Augusto, serialNumber=IDCPT-00984756, cn=[Assinatura Qualificada] Manuel Augusto Lopes de Lemos
Dados: 2023.08.30 14:51:30 +01'00'

[Assinatura Qualificada] José António Truta Pinto Rabaça

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] José António Truta Pinto Rabaça
DN: c=PT, o=UNIÃO DAS MISERICORDIAS PORTUGUESAS, ou=Secretariado Nacional, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Tesoureiro - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, sn=Truta Pinto Rabaça, givenName=José António, serialNumber=IDCPT-05161287, cn=[Assinatura Qualificada] José António Truta Pinto Rabaça
Dados: 2023.08.30 14:52:42 +01'00'

O EMPREITEIRO

Assinado por: **Fernando Luís Flores Gonçalves**
Num. de Identificação: 13283496
Data: 2023.08.29 11:19:03+01'00'

CHAVE MÓVEL